



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. Juscelino Filho)

**Susta a Resolução nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a Resolução nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.227/2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2019, disciplinou a realização da telemedicina e da teleassistência médica, a fim de poder levar saúde a cidades no interior do Brasil e ajudar a reduzir o estrangulamento no sistema convencional causado pela grande demanda.

Nesse contexto, as novas regras sobre teleconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, teletriagem, teleorientação, telemonitoramento e segurança da informação, entre outras atividades, entrarão em vigor em maio de 2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Resolução estabelece que a telemedicina é o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, a ser realizada em tempo real (síncrona) ou off-line (assíncrona).

Já a teleconsulta é a consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos. Em regra, a primeira consulta deve ser presencial. Todavia, no caso de comunidades geograficamente remotas, como florestas e plataformas de petróleo, pode ser virtual, desde que o paciente seja acompanhado por um profissional de saúde.

Além disso, segundo a Resolução, nos atendimentos por longo tempo ou de doenças crônicas, é recomendada a realização de consulta presencial em intervalos não superiores a 120 (cento e vinte) dias.

A Resolução também estabelece regras para as teleconsultas, como a concordância do paciente com este tipo de atendimento, o armazenamento das informações nos Sistemas de Registro Eletrônico/Digital das respectivas instituições e o encaminhamento ao paciente de cópia do relatório de atendimento, assinado digitalmente pelo médico responsável pelo teleatendimento.

Além disso, no caso de prescrição médica à distância, a norma estabelece que ela deverá conter identificação do médico, incluindo nome, número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), endereço, identificação e dados do paciente, data, hora e assinatura digital do médico.

De acordo com a Resolução, o telediagnóstico é a emissão de laudo ou parecer de exames, por meio de gráficos, imagens e dados enviados pela rede mundial de computadores. Esse procedimento deve ser realizado por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A teleinterconsulta, por sua vez, é caracterizada pela troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Na telecirurgia, o procedimento é feito por um robô, manipulado por um médico que está em outro local. Contudo, segundo a Resolução, um médico, com a mesma habilitação do cirurgião remoto, deve participar do procedimento no local, ao lado do paciente.

A teleconferência de ato cirúrgico, por videotransmissão síncrona, também é permitida pela Resolução, desde que o grupo receptor das imagens, dados e áudios seja constituído por médicos.

Já a teletriagem médica ocorre quando o médico faz uma avaliação, à distância, dos sintomas para a definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária.

Além disso, a Resolução dispõe que teleorientação vai permitir a declaração de saúde para a contratação ou adesão a plano de saúde. Na teleconsultoria, médicos, gestores e profissionais de saúde poderão trocar informações sobre procedimentos e ações de saúde. Por fim, por meio do telemonitoramento, um médico poderá avaliar as condições de saúde dos residentes.

Frisa-se que a Resolução se aplica às empresas voltadas às atividades na área de telemedicina, sejam elas de assistência ou educação continuada a distância. Com efeito, será obrigatório o registro da empresa que explore o serviço no Cadastro de Pessoa Jurídica do CRM da jurisdição, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito.

Por derradeiro, segundo a Resolução, os dados e as imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores com infraestrutura que assegure a guarda, manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações, a fim de garantir a segurança das informações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como já mencionado, segundo o CFM, a regulamentação da telemedicina visa atender pacientes situados em locais remotos, longe das instituições de saúde ou em áreas com escassez de profissionais médicos, e ajuda a reduzir o estrangulamento no sistema convencional causado pela grande demanda.

Todavia, é necessária a sustação da Resolução nº 2.227/2018, que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias, conforme as razões aduzidas a seguir.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional.

Dessa forma, a medicina deve ser exercida de modo a assegurar ao paciente o acesso ao melhor diagnóstico, bem como para preservar informações de interesse apenas dessa pessoa e do profissional que o atende.

Entretanto, nos termos da Resolução, o atendimento a distância, sem uma relação direta e pessoal com o paciente, desrespeita a legislação em vigor, porque causa imenso prejuízo à população, ao privá-la de atendimento médico adequado e sujeitá-la a diagnósticos imprecisos, que podem retardar o início de tratamentos necessários.

Ademais, no exercício da telemedicina, o médico não pode garantir a guarda e o sigilo dos dados do paciente, já que, em regra, não possui capacidade técnica para fazê-lo na rede mundial de computadores.

Nota-se, portanto, que a Resolução compromete a qualidade da relação médico-paciente, põe em risco a preservação do sigilo profissional, contraria os princípios previstos no Código de Ética Médica, bem como viola a exigência constitucional de garantia da assistência integral e universal aos pacientes.

Além de tudo, a Resolução 2.227/2018, do CFM, desconsidera, passa ao largo e/ou contraria fundamentais aspectos das relações médico-paciente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estão inseridas ou que tangenciam normas constitucionais e diplomas legais, sobretudo no âmbito contratual e/ou comercial (incluindo as eventuais responsabilidades civis no contexto do Código de Processo Civil), por exemplo, tanto sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor quanto sob a ótica dos sistemas e planos de saúde em cotejo com os clientes de per si ou quando estes estão ao abrigo de soluções grupais, coletivas e corporativas. Neste sentido, é imprescindível que estes requisitos, parâmetros e exigências sejam contemplados, preservados e garantidos, direta ou indiretamente na resolução em causa, em particular no que se refere à hierarquização e à priorização dos interesses individuais dos médicos e dos pacientes.

Por óbvio - diante das naturais, concretas, potenciais, extensas, inevitáveis, contínuas e permanentes consequências, repercussões, vantagens, desvantagens, benefícios, prejuízos, riscos e impactos econômicos ou sociais que tal resolução terá sobre todo o sensível, delicado e complexo sistema de saúde do país, alguns deles até irreversíveis – a prudência e o bom senso recomendam que uma decisão de tamanha abrangência, gravidade e importância como essa deve se submeter ao saudável confronto de ideias e ao impositivo debate qualificado no parlamento brasileiro, razão porque antecipo a sugestão de realização de audiência pública na Câmara dos Deputados, no momento oportuno subsequente e no foro adequado, como na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em sequência, complementando e sem prejuízo da imediata suspensão dos efeitos, que ora se propõe e se requere.

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato normativo ora combatido, solicitamos, com base no art. 49, V, da Constituição da República, o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar a Resolução nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

## JUSCELINO FILHO Democrats/MA